

RESOLUÇÕES DO CONSELHO CURADOR PLANO FUNDAFFEMG-SAÚDE

ADMINISTRAÇÃO 2022/2025

DIRETORIA EXECUTIVA

Diretor PresidenteMunir Nacif Mitre

Diretora Administrativa e Financeira Carolina Amália C. Monteiro André

Diretor de Assistência à Saúde

Assessora da Diretoria Executiva Fátima Taher Jounis

CONSELHO CURADOR

Membros do Conselho Curador Efetivos

Astolfo Geraldo de Andrade
Edir da Silva Martins
Edvaldo Ferreira
Flávio Lima de Oliveira
Jânio Ramos
José Agnaldo Viegas Barbosa
José Aparecido de Pádua
José Gomes Soares
Jussara Elias Gualberto
Roberto Borges
Ronan Andrade de Oliveira
Vera Maria Sampaio T. Zambelli Loyola

Membros do Conselho Curador Suplentes

Antonio Carlos Gonçalves Lúcia Martins Perissé Luiz Antunes Eustáquio Maria de Lourdes Medeiros Maria Teresa de Carvalho Soares

CONSELHO FISCAL

Membros do Conselho Fiscal Efetivos

Antônio Caetano Jacinto Lemos Iracema Ceci Amaral Renan José Guilhermino Barbosa Filho

Membros do Conselho Fiscal Suplentes

Antonio Martins Dias Filho Hercília Maria de Almeida José Najla de Paula Cruz



ÍNDICE

RESOLUÇÃO № 01/2016	04
Redisciplina o Programa de Atenção Domiciliar que passará a se chamar Progra	ma
de Assistência Domiciliar	
CAPÍTULO I - DA ASSISTÊNCIA DOMICILIAR	04
CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	07
CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	08
RESOLUÇÃO № 02/16	10
Redisciplina o fornecimento de medicamentos para os beneficiários inscritos Plano de Saúde da FUNDAFFEMG	
Tallo de Sadde da Fondal Elvio	
RESOLUÇÃO 03/16	12
Disciplina o Programa Domiciliar de Oxigenoterapia	

RESOLUÇÃO № 01/2016, DO CONSELHO CURADOR DA FUNDAFFEMG

Redisciplina o Programa de Atenção Domiciliar que passará a se chamar Programa de Assistência Domiciliar.

O Conselho Curador da FUNDAFFEMG, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 41, inciso II, do Estatuto e considerando a necessidade de estabelecer requisitos mínimos de segurança para o funcionamento do Serviço de Atenção na modalidade de Assistência Domiciliar, bem como a necessidade e conveniência de se atualizarem as normas do Programa de Atendimento Domiciliário instituído pela Resolução nº 10/04, de 29 de abril de 2014, resolve:

CAPÍTULO I DA ASSISTÊNCIA DOMICILIAR

Art. 1º – Assistência Domiciliar é o conjunto de atividades de caráter ambulatorial, programadas e continuadas, desenvolvidas em domicílio, cujo objetivo é cuidar da saúde do beneficiário acamado ou restrito ao leito e/ou cronicamente enfermo, com limitações de deambulação ou funcionalmente dependente e com suporte familiar efetivo.

Parágrafo único - A Assistência Domiciliar visa a obtenção da estabilidade clínica, da cura ou da melhora do estado funcional do beneficiário.

- **Art. 2º** A Assistência Domiciliar tem por finalidade maximizar o nível de independência do beneficiário, atuar de forma preventiva e curativa, aumentar o grau de satisfação do beneficiário e otimizar custos.
- Art. 3º São requisitos essenciais para utilização da Assistência Domiciliária;
- I ser beneficiário do Plano de Saúde da FUNDAFFEMG, com carência cumprida para assistência domiciliar e estar em dia com as obrigações financeiras junto à FUNDAFFEMG:
- II ter quadro clínico estável, mas com necessidade de cuidados específicos, de caráter ambulatorial, mas que poderão ser prestados, no domicílio, por seus familiares, com indicação do médico assistente, de que constem os dados solicitados pela FUNDAFFEMG, os cuidados específicos da Assistência Domiciliar e o período provável do tratamento;
- III ser aprovada a proposta de custo pela FUNDAFFEMG;
- **IV** ser nomeado o cuidador ou responsável da família, ou indicado por ela, que se disponha a acompanhar a assistência a ser prestada ao beneficiário e a se submeter às orientações para exercer as suas atribuições;



- **V** ter a adesão, pelo beneficiário, cuidador ou responsável indicado pela família, ao programa e à orientação proposta pela equipe multidisciplinar da FUNDAFFEMG, expressa em termo de compromisso;
- **VI -** oferecer o domicílio condição salubre e espaço físico adequado à instalação dos equipamentos necessários;
- **VII** existir localidade que disponha de equipe multidisciplinar credenciada para o acompanhamento e de estrutura material e humana para o funcionamento do Programa, observando-se o tempo suficiente necessário para a contratação de equipe específica, com a segurança para o atendimento;
- VIII ter a FUNDAFFEMG condições de fornecer a Assistência Domiciliar em localidade que não tenha rede credenciada, desde que exista profissional disponível no município para credenciamento, observando-se o tempo suficiente necessário para a contratação de equipe específica, com segurança para o atendimento:
- **IX –** realizar avaliação prévia da equipe multidisciplinar conveniada e da FUNDAFFEMG, com autorização da Auditoria Técnica da FUNDAFFEMG.

Parágrafo único - Entende-se por salubre o ambiente domiciliar que esteja livre de fatores prejudiciais à saúde do beneficiário, em especial quanto à ventilação, limpeza, umidade, mofo, poeira, poluição e outros definidos pela equipe multidisciplinar.

- **Art. 4º** Cuidador é a pessoa com ou sem vínculo familiar capacitada para auxiliar o paciente em suas necessidades e atividades da vida cotidiana durante a Assistência Domiciliar, tendo por obrigações, além das já previstas nesta Resolução:
- I participar do Curso de Apoio aos Cuidadores oferecido pela FUNDAFFEMG ou outros por ela indicados;
- II proceder com diligência e atenção para com o beneficiário, velando por sua integridade física e psicológica;
- III cooperar com a equipe multidisciplinar; e
- **IV** requerer assistência da equipe multidisciplinar, quando necessário, mediante aprovação da FUNDAFFEMG.
- § 1º A equipe multidisciplinar da FUNDAFFEMG poderá sugerir a substituição de cuidador que descumprir quaisquer das suas obrigações.
- § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, não sendo possível a nomeação de outro cuidador, a Assistência Domiciliar será interrompida.
- Art. 5º Não será autorizada a Assistência Domiciliar em caso de:
- I domicílio do beneficiário de difícil acesso a ambulância, equipamento ou



atendimento de urgência;

 II – condições socioeconômicas, dificuldades emocionais do beneficiário e/ou de familiares inviabilizarem o tratamento;

III - não aceitação ou não adaptação pelo beneficiário ou de sua família às normas do Programa;

IV - não aceitação da equipe multidisciplinar pelo beneficiário, responsável ou familiar;

V – mera alegação de caráter social ou financeiro, pela família do beneficiário;

VI - a equipe multidisciplinar ou Auditoria Técnica da FUNDAFFEMG entender inviável a implementação do Programa; e

VII – quando identificado que o beneficiário realiza outras atividades ambulatoriais e/ou esportivas externas ao domicílio.

Art. 6º - Autorizada a Assistência Domiciliar, o beneficiário que estiver hospitalizado e com alta hospitalar, o mesmo será transferido para o seu domicílio, com utilização de ambulância contratada, se comprovadamente necessário.

Art. 7º - A remoção, nos casos de urgência e emergência, será garantida através de equipe credenciada. Caso o serviço credenciado esteja indisponível, será de livre escolha do beneficiário a contratação de ambulância, cujo valor da remoção será efetuado mediante reembolso, desde que comprovadamente verificada a necessidade da remoção e autorização da FUNDAFFEMG.

Art. 8º - Estão incluídos na Assistência Domiciliar:

 I – serviços profissionais da equipe multidisciplinar de empresa conveniada, previamente, avaliado e autorizado pela FUNDAFFEMG;

 II – acompanhamento e supervisão da execução do cuidado pela equipe multidisciplinar da FUNDAFFEMG;

III – o reembolso de 50% (cinquenta por cento), do valor constante na Tabela da FUNDAFFEMG, dos seguintes itens adquiridos/comprados para o paciente:

- a) cama hospitalar comum Fawler;
- b) cadeira de rodas comum; e
- c) cadeira de rodas para banho.

Parágrafo único - O reembolso de que trata a aquisição dos itens constantes do inciso III deste artigo fica condicionado à verificação criteriosa da necessidade e da assinatura do termo de adesão ao programa e da apresentação da documentação necessária, conforme Regulamento do Plano FUNDAFFEMG-Saúde.

Art. 9º - São de exclusiva responsabilidade do beneficiário na Assistência Domiciliar:

I - medicamentos e materiais utilizados:



II – os custos com o cuidador;

 III – os custos do profissional de enfermagem (auxiliar de enfermagem ou enfermeiro); e

IV – os custos relativos à alimentação e dieta enteral.

- **Art. 10** Sistematicamente, serão discutidas com a equipe multidisciplinar da Assistência Domiciliar da empresa conveniada e da FUNDAFFEMG as condições do beneficiário e a previsão da sua alta, devendo o profissional assistente manter o beneficiário, responsável ou familiar a par dessas condições.
- **Art. 11 -** Será considerada como alta e fim da Assistência Domiciliar qualquer das seguintes ocorrências e situações:
- I recuperação total do paciente;
- II recuperação parcial, que possibilite o paciente realizar o tratamento a nível ambulatorial;
- III o paciente não mais preencher quaisquer dos requisitos a que se refere o artigo
 3º desta Resolução;
- IV internação hospitalar por piora do quadro clínico;
- **V** ausência do responsável pelos cuidados do paciente, comprovada pela equipe multidisciplinar da assistência conveniada e/ou pela equipe multidisciplinar da FUNDAFFEMG:
- **VI –** condições socioeconômicas ou dificuldades emocionais do paciente ou de familiar inviabilizarem o tratamento;
- **VII** não aceitação da equipe multidisciplinar da assistência pelo paciente, responsável ou família;
- **VIII –** mera alegação de caráter social ou financeiro, pelo beneficiário ou de sua família;
- IX a equipe multidisciplinar da assistência conveniada ou Auditoria Técnica da FUNDAFFEMG entender inviável a permanência no Programa; e
- X óbito.
- § 1º As ocorrências e situações a que se referem os incisos I, II, IV e VI serão atestadas pelo médico assistente ou pela equipe multidisciplinar da assistência conveniada.
- **§2º** No caso do inciso IV, o beneficiário paciente se sujeita às normas específicas do Regulamento do FUNDAFFEMG-Saúde.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - O beneficiário do Plano de Saúde da FUNDAFFEMG somente terá direito



à utilização do Programa de Assistência Domiciliar após 180 (cento e oitenta) dias da data de inscrição no Plano FUNDAFFEMG-Saúde.

Parágrafo único – A carência prevista no caput deverá ser cumprida mesmo nos casos de migração de beneficiário de outro Plano de Saúde.

- **Art. 13 -** A família do beneficiário responsabilizar-se-á pelo acompanhamento do tratamento, seguindo as orientações da equipe multidisciplinar da assistência conveniada e da FUNDAFFEMG.
- **Art. 14 –** É obrigação do beneficiário ou responsável assinar o Termo de Adesão ao Programa, no início do tratamento.
- **Art. 15** Na hipótese em que ocorrer a urgência e emergência, e o beneficiário adquirir equipamento padrão fornecido pelo Plano de Saúde, a FUNDAFFEMG providenciará 3 (três) orçamentos em empresas especializadas, utilizando o menor valor orçado para efetuar o reembolso da despesa.
- **Art. 16** A equipe multidisciplinar da FUNDAFFEMG será composta por médico, enfermeiro, assistente social, psicólogo e, se for o caso, de outros profissionais, a critério da FUNDAFFEMG; a equipe multidisciplinar conveniada será composta por médico, enfermeiro, psicólogo, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta, nutricionista e fonoaudiólogo.
- **Art. 17** Os profissionais integrantes das equipes multidisciplinares do art. 16 desta Resolução serão os únicos habilitados à execução do Programa de Assistência Domiciliar, sob pena de interrupção do Programa.

Parágrafo único - A FUNDAFFEMG se reserva no direito de, a qualquer tempo, independentemente de comunicação prévia, visitar o beneficiário paciente.

Art. 18 – O Regulamento do Plano FUNDAFFEMG-Saúde se aplica, subsidiariamente, ao Programa de Assistência Domiciliar.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 – O beneficiário que estiver incluído no Programa de Assistência Domiciliar disciplinado pela Resolução de nº 10/04, de 30/08/2004, do Conselho Curador da FUNDAFFEMG, essencialmente nas disposições contidas no art.33, continuará a receber o atendimento nele previsto, até a respectiva alta, ou passará a ter o



atendimento de conformidade com o disposto nesta Resolução, se preenchidas as suas condicionantes.

Art. 20 - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário, em especial as contidas na Resolução nº 10/04, de 30/08/2004, do Conselho Curador da FUNDAFFEMG.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2016

Conselho Curador da FUNDAFFEMG - Fundação AFFEMG de Assistência e Saúde.



RESOLUÇÃO № 02/16 DO CONSELHO CURADOR FUNDAFFEMG - FUNDAÇÃO AFFEMG DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE

Redisciplina o fornecimento de medicamentos para os beneficiários inscritos no Plano de Saúde da FUNDAFFEMG

O Conselho Curador da FUNDAFFEMG, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 41, inciso II, do Estatuto da FUNDAFFEMG, resolve:

Art. 1º - Cumpridas as exigências previstas nesta Resolução poderão ser fornecidos aos beneficiários do Plano de Saúde da FUNDAFFEMG, independentemente de internação hospitalar, os medicamentos de fabricação nacional específicos para o tratamento das seguintes patologias de base:

I - AIDS;

II - Endometriose;

III - Hepatite;

IV - Trombose venosa profunda ou Tromboembolismo;

V - Doença de Crohn;

VI - Artrite Reumatoide; e

VII - Retocolite Ulcerativa.

- § 1º Não serão fornecidos os medicamentos para doenças concomitantes ou efeitos colaterais.
- § 2º No caso do inciso IV deste artigo, somente será fornecida a medicação parental, não sendo fornecidos os medicamentos para prevenção das tromboses.
- §3º Não havendo similar nacional ou quando o custo do produto importado for igual ou inferior ao nacional, poderá ser fornecido o produto importado, desde que devidamente registrado no Ministério da Saúde e com reconhecimento dos Conselhos Profissionais competentes para apreciar a matéria
- **Art. 2º** A FUNDAFFEMG arcará, parcialmente, com os valores relativos ao fornecimento de medicamentos/vacinas para os beneficiários que aderirem e finalizarem a participação dos Programas promovidos pela FUNDAFFEMG de Promoção à Saúde e Prevenção de Riscos e Doenças: PREVREFRAT, GRUPO ANTITABAGISMO e CAMPANHAS DE VACINAÇÃO, após avaliação e autorização prévia da equipe técnica do Plano de Saúde.
- **Art. 3º** A solicitação de medicamento deverá vir acompanhada de prescrição médica, indicando a dosagem e o período provável de tratamento, bem como dos resultados dos exames necessários à constatação da patologia.



Art. 4º - O beneficiário somente terá direito aos benefícios previstos nesta Resolução após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua inscrição no FUNDAFFEMG-Saúde.

Parágrafo único - A carência prevista no caput deverá ser cumprida mesmo nos casos de migração de beneficiário de outro Plano de Saúde.

Art. 5º - Os beneficiários com doenças crônicas previstas no art. 1º desta Resolução deverão assinar Termo de Compromisso e se responsabilizar pelo cumprimento.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário, em especial as contidas nas Resoluções 12/04 e 03/08, do Conselho Curador da FUNDAFFEMG.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2016

Conselho Curador da FUNDAFFEMG - Fundação AFFEMG de Assistência e Saúde



RESOLUÇÃO 03/16, DO CONSELHO CURADOR DA FUNDAFFEMG - FUNDAÇÃO AFFEMG DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE

Disciplina o Programa Domiciliar de Oxigenoterapia

O Conselho Curador da FUNDAFFEMG, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 41, inciso II, do Estatuto e considerando a necessidade e conveniência de implantar normas para o Programa Domiciliar de Oxigenoterapia, resolve:

CAPÍTULO I DA OXIGENOTERAPIA DOMICILIÁRIA

- **Art. 1º** A oxigenoterapia domiciliária consistirá em programa fornecido pela FUNDAFFEMG, por meio de empresa contratada, que dará as orientações necessárias para o uso adequado do equipamento emprestado para os beneficiários pacientes com exclusiva necessidade de oxigenoterapia.
- Art. 2º São requisitos para utilização do programa de oxigenoterapia domiciliária:
 I possuir o Plano de Saúde da FUNDAFFEMG, com carência cumprida para o atendimento domiciliário e, estar, financeiramente, em dia com o pagamento das mensalidades;
- II apresentar quadro clínico estável, com necessidade de oxigenoterapia;
- III possuir indicação do médico assistente, através da solicitação por escrito do mesmo e do envio de relatório padrão, informando a dose de oxigênio recomendada e do envio de exames complementares, caso necessário;
- **IV** aderir, por meio da assinatura do termo de compromisso, ao programa e seguir as orientações propostas pela equipe multidisciplinar;
- V residir em localidade que disponha de empresa previamente credenciada para o fornecimento dos equipamentos dispensados ao programa e domicílio adequado às necessidades de adaptação do aparelho solicitado;
- **VI –** possuir cuidador e/ou responsável, para receber as orientações da equipe multidisciplinar contratada e da Auditoria Técnica da FUNDAFFEMG; e
- **VII** passar pela avaliação e autorização da equipe multidisciplinar e da Auditoria Técnica da FUNDAFFEMG.
- Art. 3º Não será autorizado o programa de oxigenoterapia domiciliária quando:
- I não preencher qualquer requisito estabelecido nesta Resolução, enumerados no artigo anterior;
- II não aceitação das orientações da equipe da empresa terceirizada e equipe da FUNDAFFEMG para acompanhamento da adesão ao tratamento;

- III não adesão e alteração da configuração do aparelho feito pela equipe terceirizada e/ou pelo profissional de fisioterapia;
- **IV –** o beneficiário paciente realizar atividades extra ambiente domiciliar, incluindo caminhadas, hidroterapia, psicoterapia, dentre outros; e
- **V** demais casos em que a equipe multidisciplinar e a Auditoria Técnica da FUNDAFFEMG considerarem inviável a implementação do Programa.
- **Art. 4º -** Cumpridos os requisitos estabelecidos nesta Resolução, a equipe multidisciplinar e Auditoria Técnica da FUNDAFFEMG, mediante parecer fundamentado, autorizará ou não a implementação do Programa.
- **Art. 5º** A equipe multidisciplinar da FUNDAFFEMG e da empresa terceirizada efetuará acompanhamento e supervisão dos serviços prestados de assistência ao paciente, em visitas periódicas.
- **Art. 6º** Semestralmente, serão solicitadas ao médico assistente do paciente, as condições do paciente e a previsão de sua alta ou, se necessário, a FUNDAFFEMG poderá encaminhar o médico da equipe terceirizada para avaliação do quadro atual do paciente e da necessidade de continuação do fornecimento do equipamento.

Parágrafo único – A interrupção do programa, alta do paciente, se dará nos seguintes casos:

- I recuperação total e/ou parcial do paciente, conforme prescrição médica;
- II quando o paciente deixar de preencher os critérios propostos para o programa;
- III internação e/ou reinternação hospitalar;
- IV falta de adesão e/ou utilização do equipamento;
- ${f V}$ indisponibilidade do beneficiário e cuidador em receber a visita da empresa terceirizada ou equipe multidisciplinar da FUNDAFFEMG; e
- VI óbito.
- Art. 7º Serão disponibilizados os seguintes equipamentos de oxigenoterapia, conforme o padrão: Concentrador de Oxigênio e Cilindro de oxigênio.
- § 1º Não será disponibilizado aparelho para deslocamento ou permanência do paciente fora do ambiente domiciliar, tipo: *Home Loc*, dentre outros.
- § 2º Os aparelhos serão fornecidos pela FUNDAFFEMG sob o regime de locação, não sendo os valores dos mesmos reembolsados, em hipótese alguma, caso haja aquisições/compras realizadas para o paciente.
- § 3º O programa será autorizado em regime de reembolso do valor de locação de



aparelho, somente em casos de indisponibilidade da empresa fornecedora/contratada pela FUNDAFFEMG na cidade/região.

- § 4º O reembolso de que trata o § 3º deste artigo, será efetuado pelo valor correspondente ao da tabela praticada pela FUNDAFFEMG, desde que apresentada a documentação necessária, conforme Regulamento do Plano FUNDAFFEMG-Saúde.
- **Art. 8º** O beneficiário/responsável deverá zelar pelas condições do equipamento, se responsabilizando por qualquer dano material causado ao mesmo, salvo em caso de constatado de desgaste natural do equipamento.

Parágrafo único - Constatado dano ao equipamento disponibilizado, o valor do mesmo será debitado ao beneficiário, juntamente com a mensalidade do Plano FUNDAFFEMG-Saúde.

Art. 9º – O beneficiário do Plano FUNDAFFEMG-Saúde somente terá direito à utilização do Programa Domiciliar de Oxigenoterapia após 180 (cento e oitenta) dias da data de inscrição no Plano FUNDAFFEMG-Saúde.

Parágrafo único – A carência prevista no caput deverá ser cumprida, mesmo nos casos de migração de beneficiário de outro Plano de Saúde.

Art. 10 - A alta do paciente põe fim ao Programa de Oxigenoterapia Domiciliária.

Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2016

Conselho Curador da FUNDAFFEMG - Fundação AFFEMG de Assistência e Saúde.



